



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 19740.000408/2005-69
Recurso nº 157.570 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00.499 – 1ª Turma
Sessão de 25 de janeiro de 2010
Matéria MULTA
Recorrente BRASIL CAPITALIZAÇÃO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: IRPJ - Exercício: 2000

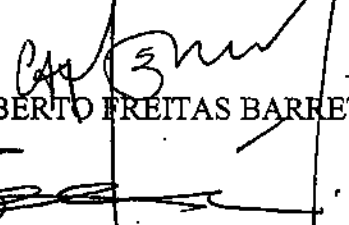
MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização ~~e/ou~~ declaração do contribuinte, exclui a responsabilidade do sujeito passivo ~~pela~~ infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa compensatória.

Recurso Especial do Contribuinte provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antonio Praga que negava provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


VALMIR SANDRI - Relator.

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Praga, Karen Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa, Antonio Carlos Guidoni Filho, Leonardo de Andrade Couto, Valmir Sandri, Claudemir Rodrigues Malaquias, João Carlos Lima Junior, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Com base no permissivo do art. 7º, II, e art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº 147/2007, a contribuinte interpõe recurso especial (fls 107/126), contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 100/103), que por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário, mantendo a multa de mora sobre pagamentos de IRPJ e CSLL feitos após o vencimento.

O presente lançamento exige crédito tributário em função do recolhimento a título de IRPJ referente ao exercício de 2000, após o vencimento, sem o acréscimo da multa de mora, resultando na imposição da multa de ofício de 75% no valor de R\$ 109.175,93, tendo como fundamento legal os artigos 160 do CTN, 1º da Lei 9.249/95, 43 e 44, I e II e § 1º inciso II e § 2º da Lei 9.430/96.

Inicialmente, a contribuinte alega que:

- (i) Apresentou DCTF complementar e recolheu o tributo acrescido da taxa SELIC antes de iniciado qualquer procedimento fiscalizatório, configurando assim a denúncia espontânea.
- (ii) A exigência da multa de mora fere determinação do CTN, diploma de natureza de lei complementar.
- (iii) O art. 138 do CTN estabelece exceção à regra geral do artigo 161 do mesmo diploma legal, constituindo regra especial.
- (iv) A imposição de multa no caso de denúncia espontânea fere o princípio da isonomia.
- (v) O entendimento do STJ é no sentido de que ocorre a denúncia espontânea quando há pagamento antes do lançamento, o que ocorreu no presente caso pela entrega da DCTF complementar em data posterior ao pagamento.
- (vi) A aplicação da multa de mora, no presente caso, conforme determina o art. 44, § 1º, II da Lei 9.430/96 fere o art. 138 do CTN e a jurisprudência dominante dos Tribunais superiores e do Conselho de Contribuintes.

A DRJ/RJ julgou parcialmente procedente o lançamento afastando a multa isolada incidente sobre o principal recolhido e confirmado e mantendo o valor referente à multa de mora no valor de R\$ 29.113,58, por ter havido pagamento do tributo fora do vencimento.

Em recurso voluntário, requereu a contribuinte a reforma da decisão da DRJ/RJ com o conseqüente cancelamento do auto de infração e reconhecimento da ilegalidade da cobrança de multa de mora no presente caso, vez que ocorrida a denúncia espontânea.

A Terceira Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negou provimento ao recurso voluntário mantendo a multa de mora do débito recolhido com atraso pela contribuinte referente ao exercício de 2000, estando à decisão assim ementada, *verbis*:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. É inadmissível a aplicação do art. 138 do CTN para afastar a multa de mora nos casos em que o contribuinte declara o débito do tributo e efetua o pagamento respectivo fora do prazo legal."

Em seu recurso especial, a contribuinte, sustenta divergência do acórdão recorrido com o entendimento da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº CSRF/03-04.485) e da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (acórdão nº 108-09.142), ao decidir que a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN não exclui a incidência da multa de mora.

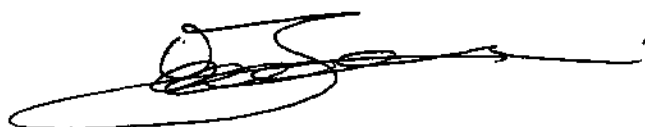
Acrescenta que os requisitos estabelecidos pelo citado artigo do CTN são apenas o recolhimento do tributo acrescido de juros de mora e a comunicação ao Fisco da infração, antes do início de qualquer procedimento de fiscalização, uma vez que a finalidade da norma é estimular o adimplemento.

Alega ainda que efetuou o recolhimento do tributo em questão antes mesmo da apresentação de DCTF complementar, o que configuraria a denúncia espontânea nos termos do art. 138 do CTN, e sendo assim, incabível a aplicação de multa de mora, vez que esta possui característica de sanção, não aplicável, portanto, ao caso.

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento pelo Presidente da Câmara recorrida (Despacho n. 1200-0.167/2009, fls. 197/199), ante a constatação de estarem atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso mediante a demonstração da divergência jurisprudencial.

Regularmente intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 202/207), sustentando estar a decisão *a quo* de acordo com a jurisprudência do Conselho de Contribuintes e com a legislação, tendo em vista o disposto no art. 61 da Lei nº 9.430/96 que exige o pagamento da multa de mora nos casos de recolhimento extemporâneo do tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Valmir Sandri

Com base nos permissivos do art. 7º, II, e art. 15, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria do MF nº. 147/2007, a contribuinte interpõe recurso especial de divergência contra acórdão proferido pela Terceira Turma Especial do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos, negou provimento ao seu Recurso Voluntário para manter a aplicação de multa moratória de 20% sobre débito de IRPJ, referente ao exercício de 2000, recolhido fora do vencimento.

Para seguimento de seu recurso, a contribuinte traz como paradigma os acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão CSRF/03-04.485) e da Oitava Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 108-09.142), que entenderam no sentido de não ser cabível a aplicação de multa moratória no caso de denúncia espontânea, quando há o recolhimento do tributo antes de qualquer procedimento da administração tributária, estando as decisões assim ementadas:

"TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO COM JUROS DE MORA. – CTN. ART. 138. MULTA DE MORA E MULTA DE OFÍCIO. IMPROCEDÊNCIA.

Tendo o contribuinte efetuado o recolhimento do imposto devido, corrigido monetariamente e com juros de mora, de forma voluntária e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização por parte do fisco, há de se lhe aplicar o benefício da denúncia espontânea estabelecida no art. 138, do Código Tributário Nacional, que alcança todas as penalidades, sejam punitivas ou compensatórias, decorrentes de descumprimento de obrigações principais e/ou acessórias, sem distinção. A MULTA DE MORA é, portanto, excluída pela denúncia espontânea, não se comportando, de forma alguma, a aplicação de Multa de Ofício, seja a prevista no art. 44, da Lei nº 9.430/96 ou qualquer outra.

Recurso especial negado."

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA – INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA – A denúncia espontânea de infração, acompanhada do pagamento do tributo em atraso e dos juros de mora, exclui a responsabilidade do denunciante pela infração cometida, nos termos do art. 138 do CTN, o qual não estabelece distinção entre multa punitiva e multa de mora sendo, portanto, inaplicável a penalidade imposta. Recurso de ofício negado."

Portanto, tendo os acórdãos acima citados dado interpretação diversa a situação idêntica, sou pelo acolhimento do recurso ora interposto.

Como visto acima, a questão posta a análise desta E. Câmara, diz respeito a exigência ou não da multa de mora, nos casos de pagamento do tributo principal acrescido de juros de mora, antes de qualquer procedimento de fiscalização e/ou de declaração do sujeito passivo informando o tributo devido.

É certo que, a confissão da infração perante a Autoridade Administrativa com o pagamento do tributo acrescido de juros de mora, antes de qualquer declaração do sujeito passivo e de procedimento fiscal ou medida de fiscalização, resta caracteriza a Denúncia Espontânea preconizada no artigo 138 do CTN.

Situação diversa ocorre quando contribuinte informa ao Fisco o tributo devido por intermédio de declaração e só vem a pagá-lo após o prazo legal. Em tais casos, meu entendimento é no sentido de que a prévia declaração desnatura o instituto da Denúncia Espontânea, ainda que seguida de seu pagamento integral, pois o fato de ser devido o tributo já é do conhecimento do Fisco, de vez que declarado pelo próprio contribuinte através de DIPJ/DCTF.

Segundo o entendimento pacificado pela 1ª seção do STJ, a apresentação de declaração (obrigação acessória) pelo contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, que dispensa, qualquer outra providência por parte do Fisco. Tal entendimento foi, inclusive, objeto da súmula nº 360, vejamos:

"Súmula 360: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo"

Se o crédito foi assim previamente declarado e constituído pelo contribuinte, o seu posterior recolhimento fora do prazo estabelecido, ainda que de forma integral, não se configura Denúncia Espontânea (art. 138 do CTN), não podendo o contribuinte usufruir de suas benesses.

No presente caso, é de clareza solar que o débito objeto do presente processo foi pago em 30.06.2000 (fls. 49), ou seja, em data anterior à apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) complementar do contribuinte do ano-calendário de 99 que se deu em 25.10.2000 (fls. 47), nada provando nos autos que na entrega da DCTF principal, a contribuinte já havia declarado o débito.

Dessa forma, por não ter ocorrido o lançamento de ofício e/ou declaração do contribuinte informando o tributo antes do seu pagamento, configurado está o instituto da denúncia espontânea, sendo este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA.

1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo.

2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou.

3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes.

4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento."

(REsp 1094945 / MG. 2ª Turma. Rel. Min. Eliana Calmon. DJU de 26.02.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PRESENÇA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. TRIBUTO PAGO A DESTEMPO SEM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR E ANTES DA ENTREGA DA DCTF REFERENTE AO IMPOSTO DEVIDO.

1. O acórdão embargado, afastou o instituto da denúncia espontânea, contudo se omitiu para o fato de que a hipótese dos autos, tratada pelas instâncias ordinárias, refere-se a tributo sujeito à lançamento por homologação (IRRF), tendo o ora embargante recolhido o imposto no dia seguinte ao vencimento, antes de qualquer procedimento fiscalizatório administrativo, bem como antes da entrega da DCTF referente ao débito em questão.

2. Não tendo havido prévia declaração pelo contribuinte, configura denúncia espontânea, mesmo em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão da dívida acompanhada de seu pagamento integral, anteriormente a qualquer ação fiscalizatória ou processo administrativo. Esse é o entendimento pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 886462/RS, Min.

Teori Albino Zavascki, DJ de 28/10/2008, sob o regime do art. 543-C do CPC, que impõe sua adoção aos casos análogos como o presente.

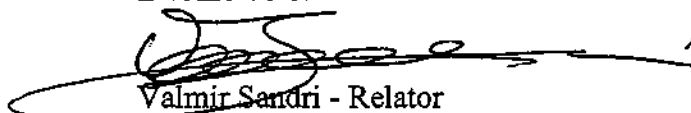
3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para negar provimento ao recurso especial."

(EDcl no REsp 1055853 / PR. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. DJU de 23.04.2009).

Dessa forma, ante o exposto e a jurisprudência acima apontada, sou pela exclusão da multa de mora no presente caso, posto que o pagamento foi realizado pelo Recorrente em 30.06.2000, ao passo que a entrega da DCTF-Complementar informando o débito apurado se deu em 25.10.2000, portanto, posterior ao seu pagamento.

Desta forma, voto no sentido de DAR provimento ao recurso especial para excluir a multa de mora.

É como voto.


Valmir Sandri - Relator